



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. N° 01
[Signature]

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração do plenário, o seguinte:

ANTE- PROJETO DE LEI N. 07

Súmula: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO, AO USO DE ENTORPECENTES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO FEDERAL Nº 85.110, DE 02 DE SETEMBRO DE 1980, E O DECRETO ESTADUAL Nº 5.439, DE 17 DE SETEMBRO DE 1982

**CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO n.º 490/99
DATA 01 / 06 / 99
14:30 *[Signature]*

Art. 1º - Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO DE ENTORPECENTES**, integrado aos Sistema Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município da Lapa.

Art. 2º – Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

- I - O **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, como órgão central do sistema;
- II - Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Secretaria de Promoção Social;
- IV - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- V - O Distrito Sanitário, através de seu órgão de fiscalização sanitária;
- VI - A 1ª. Companhia de Polícia Militar, e a Delegacia Regional da Polícia Civil da Lapa, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;
- VII - O Núcleo Regional da Lapa da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. NR 02

- I - formular a política local de entorpecentes, em obediência às diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo do Estado para sua execução;
- II - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos, fixados pelo **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES** e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;
- III - manter estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;
- IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional e recuperação dos dependentes;
- V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento de controle fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;
- VI - promover a realização, por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, de Cursos Periódicos de Especialização destinados a habilitar professores de 1º e 2º Graus e Nível Superior, em convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído;
- VII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no Município da Lapa, para a inclusão efetiva nos currículos de 1º Grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;
- VIII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação, e órgãos ligados à área de educação no Município da Lapa, para a inclusão efetiva de currículos de 1º Grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes.
- IX - manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Paraná, para execução, a nível municipal, da política sobre tóxicos.

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES será composto pelos seguintes membros:

- I - Um representante da Assessoria Jurídica ou Procuradoria do Poder Executivo do Município da Lapa;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 03
E

- V - Um representante do Núcleo Regional da Lapa da Secretaria Estadual da Educação do Governo do Estado;
- VI - Um representante do Ensino Superior da Lapa;
- VII - Um representante da classe médica, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica da Lapa;
- VIII - Um representante do Distrito Sanitário Estadual da Lapa;
- IX - Um advogado, de comprovado conhecimento em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Lapa;
- X - Um representante das Associações de Pais e Mestres da Lapa.
- XI - Um representante da 1ª Companhia da Polícia Militar.
- XII - Um representante da Delegacia Regional da Polícia Civil.

Parágrafo 1º - Os membros e respectivos suplentes serão indicados e designados pelos órgãos que representam e designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES será presidido por uma pessoa escolhida entre seus membros em votação secreta, podendo ser reconduzido por mais de um mandato.

Parágrafo 3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES contará com um Secretário Administrativo designado por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º - Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES e seus respectivos suplentes, terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos a critério do órgão ao qual representam.

Parágrafo 5º - O desempenho das funções de membro do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES não será remunerado, sendo considerado relevante os serviços prestados.

Art. 5º - Incube ao CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta Lei:

- I. Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;
- II. Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município da Lapa, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;
- III. Apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. N° 04
[Handwritten signature]

IV. Promover a execução, através dos meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos no **artigo 3º.**, incisos **I a IX** desta Lei.

Art. 6º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, no que tange às atividades disciplinadas pelo sistema.

Parágrafo 1º - As decisões do **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES** deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Parágrafo 2º - Cabe ao **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - Compete ao órgão específico da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Promoção Social, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

Art. 8º - O **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderá o **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, serão inseridos no Orçamento Municipal, e farão constar nos Planos Plurianuais e na Leis de Diretrizes Orçamentárias futuros, mediante proposta do Executivo Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 05 de maio de 1.999

Alfredo Kelm Júnior
Vereador.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 05

JUSTIFICATIVA:

A grande preocupação dos órgãos públicos, constitui hoje dar possibilidade de desenvolvimento a nossos jovens, principalmente afastando eles das drogas.

Nestes sentido é que propomos o presente projeto, visando criar uma política de repreensão aos tóxicos, com a criação de um CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES.

A criação deste conselho será após a aprovação do presente projeto, e será apresentado pelo presente subscritor, com a diretrizes apresentadas por esta proposição.

Assim sendo, pedimos a aprovação do presente projeto, o que por certo será feito por esta Casa de Leis.

ALFREDO KELM JUNIOR
RELATOR

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "ALFREDO KELM JUNIOR".



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 06

ANTE-PROJETO DE LEI N° 007/99

Autor: Vereador Alfredo Kelm Júnior

Sumula: Institui o Sistema Municipal de Prevenção, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes, etc.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 01/06/99.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 01/06/99.
 Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
 Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
 Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.
 Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.


VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 01/06/99.


BENEDITO ROBERTO PINTO

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador


Lapa, 01/06/99


PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 07
C

ANTE-PROJETO DE LEI N° 007/99

Autor: Vereador Alfredo Kelm Júnior

Sumula: Institui o Sistema Municipal de Prevenção, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes, etc.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 01 / 06 / 99.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em 01/06/99.**
- Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 01/06/99.

Dirceu R Ferreira

DIRCEU RODRIGUES

Presidente da Comissão de
Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a matéria em epígrafe o Vereador

Benedito R Pinto

Lapa, 01/06/99

Dirceu R Ferreira
PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 08
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Súmula: Institui o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao uso de entorpecentes.

PARECER

O projeto não apresenta problemas, podendo ser discutido e votado pelo plenário, a que compete a discussão do mérito da matéria.

Outrossim, para que melhor conste, o projeto quando da redação final deverá ter sua redação alterada nos seguintes artigos:

Art. 2º - ...

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL;

ART. 4º - ...

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os membros e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

ART. 7º - ...Secretaria Municipal de Promoção Social... .

suprimir o inciso VIII do artigo 3º por estar grafado duas vezes.

Lapa, Terça-feira, 10 de Agosto de 1999

MANSOUR DAOU

RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 09
C

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO

V O T O

Ver.:

Voto com o relator.
Justo Vitti

De acordo com o relator

Bussini

Ver.:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
SÉ. N° 10
C

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER DO RELATOR

Nada temos a nos opor ao presente
PROJETO.

LAPA, 10 de AGOSTO de 1999

A handwritten signature in cursive ink, enclosed in an oval border, identifying the Relator.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11
C

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE: SAÚDE

V O T O

Ver.:

com relator

Dircen R Ferreira

Ver.:

Larionel Maurer Romos



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. N° 12

EMENDA SUPRESSIVA

Os Vereadores infra-assinados, apresentam a
seguinte emenda supressiva:

SUPRIMIR O PAR. 2º DO ART. 4º.

Lapa, 31 de Agosto de 1999

VEREADORES

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n° 772/99

DATA 31/08/99
20:31



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 13

DISPENSA DE INTERSTICIO

Solicitamos, pelo presente, dispensa de interstício à emenda supressiva apresentada pelos Vereadores a respeito do projeto de lei 007/99.

Lapa, 31 de Agosto de 1999

VEREADORES

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTÓCOLO n.º 771/99
DATA 31/08/99
20:30

Milti Ulti
Wanderley
Lançarol Mauricio Romeo
Gilmar Walther Ferreira
Dirceu R. Ferreira
Amor Teodoro
Finto
J. Will
Bueno



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 14
[Handwritten signature]

REDAÇÃO FINAL
ANTE-PROJETO DE LEI N° 007/99

Autor : Alfredo Kelm Junior

Súmula: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO, AO USO DE ENTORPECENTES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI FEDERAL N° 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO FEDERAL N° 85.110, DE 02 DE SETEMBRO DE 1980, E O DECRETO ESTADUAL N° 5.439, DE 17 DE SETEMBRO DE 1982.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO DE ENTORPECENTES, integrado aos Sistema Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município da Lapa.

Art. 2º – Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

- I. O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, como órgão central do sistema;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Promoção Social;
- IV. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- V. O Distrito Sanitário, através de seu órgão de fiscalização sanitária;
- VI. A 1ª. Companhia de Polícia Militar, e a Delegacia Regional da Polícia Civil da Lapa, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;
- VII. O Núcleo Regional da Lapa da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

- I. formular a política local de entorpecentes, em obediência às diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo do Estado para sua execução;
- II. estabelecer prioridades nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos, fixados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 007/99*

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 15
2

Fl. 02

- III. manter estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;
- IV. estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional e recuperação dos dependentes;
- V. estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento de controle fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;
- VI. promover a realização, por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, de Cursos Periódicos de Especialização destinados a habilitar professores de 1º e 2º Graus e Nível Superior, em convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído;
- VII. postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no Município da Lapa, para a inclusão efetiva nos currículos de 1º Grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;
- VIII. manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Paraná, para execução, a nível municipal, da política sobre tóxicos.

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES
será composto pelos seguintes membros:

- I. Um representante da Assessoria Jurídica ou Procuradoria do Poder Executivo do Município da Lapa;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- V. Um representante do Núcleo Regional da Lapa da Secretaria Estadual da Educação do Governo do Estado;
- VI. Um representante do Ensino Superior da Lapa;
- VII. Um representante da classe médica, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica da Lapa;
- VIII. Um representante do Distrito Sanitário Estadual da Lapa;
- IX. Um advogado, de comprovado conhecimento em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Lapa;
- X. Um representante das Associações de Pais e Mestres da Lapa;
- XI. Um representante da 1ª Companhia da Polícia Militar;
- XII. Um representante da Delegacia Regional da Polícia Civil.

§ 1º - Os membros e respectivos suplentes serão indicados
pelos órgãos que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 007/99*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 16
C

Fl. 03

§ 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES contará com um Secretário Administrativo designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES e seus respectivos suplentes, terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos a critério do órgão ao qual representam.

§ 4º - O desempenho das funções de membro do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES não será remunerado, sendo considerado relevante os serviços prestados.

Art. 5º - Incube ao CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta Lei:

- I. Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;
- II. Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município da Lapa, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;
- III. Apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- IV. Promover a execução, através dos meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos no artigo 3º., incisos I a IX desta Lei.

Art. 6º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, no que tange às atividades disciplinadas pelo sistema.

§ 1º - As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - Compete ao órgão específico da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Promoção Social, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

Art. 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovados por ato do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 007/99

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. N° 1
2

Fl. 04

Art. 9º - Poderá o CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, serão inseridos no Orçamento Municipal, e farão constar nos Planos Plurianuais e na Leis de Diretrizes Orçamentárias futuros, mediante proposta do Executivo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, em 10 de Setembro de 1999.

VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

WALTER JOSÉ HORNING
2º Secretário



Câmara Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 18
E

PROJETO DE LEI N° 015/99

Súmula: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO, AO USO DE ENTORPECENTES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI FEDERAL N° 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO FEDERAL N° 85.110, DE 02 DE SETEMBRO DE 1980, E O DECRETO ESTADUAL N° 5.439, DE 17 DE SETEMBRO DE 1982.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO DE ENTORPECENTES**, integrado aos Sistema Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município da Lapa.

Art. 2º – Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

- I. O **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, como órgão central do sistema;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Promoção Social;
- IV. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- V. O Distrito Sanitário, através de seu órgão de fiscalização sanitária;
- VI. A 1ª. Companhia de Polícia Militar, e a Delegacia Regional da Polícia Civil da Lapa, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;
- VII. O Núcleo Regional da Lapa da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

- I. formular a política local de entorpecentes, em obediência às diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo do Estado para sua execução;
- II. estabelecer prioridades nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos, fixados pelo **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES** e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI Nº 1460, de 08 de outubro de 1999

Súmula: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO, AO USO DE ENTORPECENTES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO FEDERAL Nº 85.110, DE 02 DE SETEMBRO DE 1980, E O DECRETO ESTADUAL Nº 5.439, DE 17 DE SETEMBRO DE 1982.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, § 1º e § 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO DE ENTORPECENTES**, integrado aos Sistema Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município da Lapa.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

- I. **O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, como órgão central do sistema;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Promoção Social;
- IV. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- V. O Distrito Sanitário, através de seu órgão de fiscalização sanitária;
- VI. A 1ª. Companhia de Polícia Militar, e a Delegacia Regional da Polícia Civil da Lapa, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;
- VII. O Núcleo Regional da Lapa da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

- I. formular a política local de entorpecentes, em obediência às diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo do Estado para sua execução;





Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 20
C

Projeto de Lei n° 015/99

Fl. 03

§ 1º - Os membros e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES contará com um Secretário Administrativo designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES e seus respectivos suplentes, terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos a critério do órgão ao qual representam.

§ 4º - O desempenho das funções de membro do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES não será remunerado, sendo considerado relevante os serviços prestados.

Art. 5º - Incube ao CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definitos nesta Lei:

- I. Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;
- II. Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município da Lapa, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;
- III. Apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- IV. Promover a execução, através dos meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos no artigo 3º., incisos I a IX desta Lei.

Art. 6º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, no que tange às atividades disciplinadas pelo sistema.

§ 1º - As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - Compete ao órgão específico da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Promoção Social, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.





Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 21

Projeto de Lei n° 015/99

Fl. 04

Art. 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderá o CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES, serão inseridos no Orçamento Municipal, e farão constar nos Planos Plurianuais e na Leis de Diretrizes Orçamentárias futuros, mediante proposta do Executivo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 20 de Setembro de 1999.

MARCO A. BORTOLETTO
1º Secretário

VILMAR C. FAVARO
Presidente





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

LEI N° 1460, de 08 de outubro de 1999

Súmula: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO, AO USO DE ENTORPECENTES, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI FEDERAL N° 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO FEDERAL N° 85.110, DE 02 DE SETEMBRO DE 1980, E O DECRETO ESTADUAL N° 5.439, DE 17 DE SETEMBRO DE 1982.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, § 1º e § 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO DE ENTORPECENTES**, integrado aos Sistema Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município da Lapa.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

- I. O **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, como órgão central do sistema;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Promoção Social;
- IV. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- V. O Distrito Sanitário, através de seu órgão de fiscalização sanitária;
- VI. A 1ª. Companhia de Polícia Militar, e a Delegacia Regional da Polícia Civil da Lapa, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;
- VII. O Núcleo Regional da Lapa da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

- I. formular a política local de entorpecentes, em obediência às diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo do Estado para sua execução;





*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

Lei nº 1460

Fl. 02

- II. estabelecer prioridades nas atividades do Sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos, fixados pelo **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES** e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;
- III. manter estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;
- IV. estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional e recuperação dos dependentes;
- V. estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento de controle fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;
- VI. promover a realização, por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, de Cursos Periódicos de Especialização destinados a habilitar professores de 1º e 2º Graus e Nível Superior, em convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído;
- VII. postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no Município da Lapa, para a inclusão efetiva nos currículos de 1º Grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;
- VIII. manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Paraná, para execução, a nível municipal, da política sobre tóxicos.

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES será composto pelos seguintes membros:

- I. Um representante da Assessoria Jurídica ou Procuradoria do Poder Executivo do Município da Lapa;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- V. Um representante do Núcleo Regional da Lapa da Secretaria Estadual da Educação do Governo do Estado;
- VI. Um representante do Ensino Superior da Lapa;
- VII. Um representante da classe médica, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica da Lapa;
- VIII. Um representante do Distrito Sanitário Estadual da Lapa;





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lei nº 1460

Fl. 03

- IX. Um advogado, de comprovado conhecimento em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Lapa;
- X. Um representante das Associações de Pais e Mestres da Lapa;
- XI. Um representante da 1ª Companhia da Polícia Militar;
- XII. Um representante da Delegacia Regional da Polícia Civil.

§ 1º - Os membros e respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES** contará com um Secretário Administrativo designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES** e seus respectivos suplentes, terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos a critério do órgão ao qual representam.

§ 4º - O desempenho das funções de membro do **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES** não será remunerado, sendo considerado relevante os serviços prestados.

Art. 5º - Incube ao **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definitos nesta Lei:

- I. Estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;
- II. Cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município da Lapa, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;
- III. Apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- IV. Promover a execução, através dos meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos no **artigo 3º**, incisos I a IX desta Lei.

Art. 6º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, no que tange às atividades disciplinadas pelo sistema.

§ 1º - As decisões do **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES** deverão ser cumpridas pelos órgãos da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lei nº 1460

Fl. 04

§ 2º - Cabe ao **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - Compete ao órgão específico da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Promoção Social, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

Art. 8º - O **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderá o **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10 - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do **CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES**, serão inseridos no Orçamento Municipal, e farão constar nos Planos Plurianuais e na Leis de Diretrizes Orçamentárias futuros, mediante proposta do Executivo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 08 de Outubro de 1999.

Vilmar Czarnecki Fávaro
VILMAR CZARNECKI FÁVARO

Presidente

